

Processo: 1119798
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal Contas
Representada: Prefeitura Municipal de Belo Vale
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2023

REPRESENTAÇÃO. OBJETO DO PROCESSO COMPOSTO POR ASSUNTOS HETEROGÊNEOS. PREJUÍZO À TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. RISCO À CELERIDADE. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DESMEMBRAMENTO. REPRODUÇÃO DE PEÇAS DOCUMENTAIS. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL. PREVENÇÃO DO RELATOR ORIGINAL.

1. A cumulação de assuntos heterogêneos em um só processo tende a tornar a instrução do feito morosa, colocando em risco a garantia ao devido processo legal, à celeridade, e à própria efetividade da ação de controle. Enquanto determinados fatos, por serem mais diretos e objetivos, implicam uma tramitação mais sumária do processo, outras matérias, em razão da complexidade envolvida, tendem a levar mais tempo para serem processadas, suscitando, em alguns casos, uma dilação na instrução processual, necessitando a colheita de provas e documentos por meio de inspeções *in loco*.
2. A formação de autos apartados, para análise de matéria que esteja em fase mais adiantada de instrução, possibilita a tramitação mais célere do processo original, sem prejuízo do exame minucioso dos fatos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar a formação de autos apartados, com fulcro nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta decisão, devendo o novo feito ser distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por prevenção;
- II) determinar o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator, com a urgência que o caso requer, após adotadas as medidas cabíveis para efetivação desta decisão pela Secretaria da Presidência e pela Coordenadoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face da prática de alegadas irregularidades pelo Poder Executivo do Município de Belo Vale, sendo elas: (i) a aquisição superfaturada de pares de luvas para utilização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; (ii) a ausência de justificativa da urgência e emergência para contratação direta de empresa para a realização de obra de contenção das margens do Rio Paraopeba; (iii) o pagamento de horas de serviço de máquinas sem a efetiva utilização; e (iv) deficiências no Portal da Transparência do Município, em ofensa à Lei de Acesso à Informação.

A documentação, protocolizada em 28/04/2022, foi recebida como representação pela Presidência em 03/05/2022 e distribuída inicialmente à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (peças 7 e 8).

No dia 10/05/2022, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 10), em razão de suspeição declarada pelo então relator (peça 9).

Posteriormente, quanta às matérias de sua competência, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, no relatório de peça 12, concluiu pela procedência parcial da representação no que diz respeito ao pagamento de horas de serviço de máquinas sem a efetiva utilização. Além disso, remeteu os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM e ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, para fins de complementação do exame técnico.

À peça 14, a 3ª CFM também concluiu pela procedência parcial da representação, por verificar: I) o fornecimento superfaturado de 20 (vinte) pares de luvas para combate a incêndio florestal e 800 (oitocentos) pares de luvas “Nitrilong”; e II) irregularidades no portal da transparência do Município de Belo Vale.

Já o Suricato concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade referente à possível prática de sobrepreço na aquisição das luvas (peça 16).

Em sequência, o Ministério Público de Contas requereu a realização de inspeção extraordinária no Município de Belo Vale para apuração de possível má execução das obras de contenção das margens do Rio Paraopeba (peça 17).

No despacho de peça 18, determinei a remessa dos autos à Presidência para que fosse avaliada a possibilidade de atendimento do requerimento ministerial, tendo em vista os indícios de dano ao erário.

À peça 19, a Presidência determinou que a inspeção extraordinária requerida pelo MPC fosse incluída na programação de fiscalizações do ano de 2023.

Ato contínuo, por meio do expediente de peça 21, a Superintendência de Controle Externo sugeriu o desmembramento do processo e a formação de autos apartados para análise dos apontamentos representados que se refiram às obras no Rio Paraopeba.

Remetidos os autos para manifestação do *Parquet* de Contas, o órgão se manifestou favorável ao desmembramento sugerido pela unidade técnica, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal e, em seguida, pela citação dos agentes indiciados no relatório técnico de peça 14 (peça 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, a representação tem como objeto a prática de irregularidades díspares pelo Poder Executivo do Município de Belo Vale, sendo elas: (i) a aquisição superfaturada de pares de luvas para utilização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; (ii) a ausência de justificativa da urgência e emergência para contratação direta de empresa para a realização de obra de contenção das margens do Rio Paraopeba; (iii) o pagamento de horas de serviço de máquinas sem a efetiva utilização; e (iv) deficiências no Portal da Transparência do Município, em ofensa à Lei de Acesso à Informação.

Trata-se de apontamentos de irregularidades que, num primeiro olhar, não demonstram qualquer complementariedade. Nem sequer os apontamentos acima destacados nos itens “ii” e “iii” aparentam ter alguma conexão, já que, segundo a unidade técnica (peça 12), o serviço de aluguel de máquinas, prestado pela empresa Sudeste Brasil Cooperativa de Transporte, tinha como foco a abertura de estradas, a regularização de subleito para pavimentação asfáltica, a execução de aterro, desaterro e recuperação de estradas municipais, além do transporte de materiais, tais como minério e cascalho. E os equipamentos utilizados nas obras de contenção do rio eram de responsabilidade da empresa contratada para o serviço, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Paineira Engenharia (peça 2).

A cumulação de assuntos tão heterogêneos como esses pode tornar a instrução do processo bastante morosa, colocando em risco a garantia ao devido processo legal, à celeridade e à própria efetividade da ação de controle. Enquanto determinados fatos, por serem mais diretos e objetivos, implicam uma tramitação mais sumária do processo, outras matérias, em razão da complexidade envolvida, tendem a levar mais tempo para serem processadas, suscitando, em alguns casos, uma dilação na instrução processual, necessitando a colheita de provas e documentos por meio de inspeções *in loco*.

Por esse motivo, no expediente anexado à peça 21, a Superintendência de Controle Externo apontou que, considerando a manifestação técnica de peça 12, foi possível verificar que, quanto aos apontamentos “fornecimento superfaturado de 20 pares de luvas de combate a incêndio florestal e 800 pares de luvas Nitrilong” e “Deficiências no Portal da transparência do Município”, caso haja o desmembramento do processo, com a formação de autos apartados, será possível a continuidade da presente representação, com a citação dos possíveis responsáveis, sem prejuízo da realização da inspeção extraordinária para análise do apontamento complementar superveniente, referente aos indícios de defeito na execução de obras de contenção no Rio Paraopeba, determinada pela Presidência à peça 19.

De fato, o desmembramento sugerido pela unidade técnica permitirá que os indícios de defeito e má execução da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba, custeada pelo Município de Belo Vale, sejam apurados oportuna e separadamente, a partir de um escopo mais demarcado, o que tende a dar mais efetividade para a ação de controle, garantindo celeridade à tramitação do presente feito e evitando a prescrição da ação fiscalizatória, já que, no caso da autuação de um novo processo, sob a natureza, por exemplo, de inspeção extraordinária, haverá a delimitação de um novo prazo prescricional, a partir do despacho que determinou a realização da inspeção (art. 110-C, inciso I, da Lei Orgânica), direcionando mais tempo para análise meritória do caso, em observância, primordialmente, à razoável duração do processo e ao corolário da ampla defesa.

Ao mesmo tempo, a divisão do objeto possibilitará a otimização da presente representação, cujo prazo quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e reparatória do Tribunal de Contas

se encontra em curso desde o dia 03/05/2022, com o despacho que recebeu a documentação (peça 7).

Com isso em vista, verifico que os arts. 161 e 162 do Regimento Interno preveem que, havendo necessidade de se examinar matéria em processo distinto, cabe ao Colegiado determinar a formação de autos apartados, de natureza semelhante ou diversa do processo de origem, mediante o desmembramento ou reprodução das peças dos autos originais:

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

Sendo assim, considerando a necessidade de saneamento e organização processual e tendo em vista que o desmembramento do processo, com a formação de autos apartados, possibilitará a tramitação mais célere da presente representação, sem prejuízo da realização de inspeção extraordinária no Município, submeto ao crivo da Primeira Câmara, na esteira do que preceituam os referidos dispositivos regimentais, a formação de novos autos, a serem constituídos pela reprodução da seguinte documentação (em ordem cronológica):

Documentos a serem reproduzidos: peças 1 a 5, consistindo na inicial e seus anexos; relatórios técnicos de peças 12, 14 e 16; despachos desta relatoria de peças 18 e 22; expediente de peça 21; pareceres ministeriais de peças 17 e 23 e despacho da Presidência de peça 19.

Ressalta-se que, uma vez constituído, o novo processo terá como objeto, exclusivamente, a inspeção extraordinária que será realizada no Município de Belo Vale para apuração de possíveis irregularidades na obra de contenção das margens do Rio Paraopeba. Por conseguinte, a presente representação cuidará dos fatos remanescentes, que dizem respeito à aquisição de pares de luvas, às inconsistências no portal da transparência da Prefeitura Municipal, ao pagamento de horas de serviço de máquinas sem a efetiva utilização e à alegada ausência de justificativa da urgência e emergência para a contratação direta de empresa para a realização da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba, que, apesar de ter suscitado o pedido de inspeção, diz respeito a irregularidade formal constante da fase preliminar da contratação, já, inclusive, rechaçada pela unidade técnica, direcionando o foco do novo processo apenas para a fase de execução da obra.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fulcro nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, proponho a formação de autos apartados mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta proposta de voto, devendo o novo feito ser distribuído à minha relatoria, por prevenção.

Uma vez constituído, o novo processo terá como objeto a inspeção extraordinária que será realizada no Município de Belo Vale, para apurar possíveis irregularidades na obra de contenção das margens do Rio Paraopeba. Por conseguinte, a presente representação cuidará dos fatos remanescentes, que dizem respeito à aquisição de pares de luvas, às inconsistências no portal da transparência da Prefeitura Municipal, ao pagamento de horas de serviço de máquinas sem a efetiva utilização e à alegada ausência de justificativa da urgência e emergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1119798 – Representação
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 5

para a contratação direta de empresa para a realização da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba.

Adotadas as medidas cabíveis para efetivação desta decisão pela Secretaria da Presidência e pela Coordenadoria de Protocolo, deverão os autos ser encaminhados ao meu gabinete, com a urgência que o caso requer.

* * * * *

je/saf/SR